

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO REF. PE. 551/2020 PROC. ADM. 0033.210637/2020-87

ralson marques lima <amazoncomerciolicitacoes@gmail.com>

Qua, 30/09/2020 19:04

Para: cplms2011@hotmail.com <cplms2011@hotmail.com>

 1 anexos (429 KB)

OFICIO 045 - ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO - PORTO VELHO.pdf;

BOA TARDE,

SEGUE ANEXO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO REF. PE. 551/2020 PROC. ADM. 0033.210637/2020-87

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIDO!



Ofício n.º 0045/2020

ARIQUEMES 30 DE SETEMBRO DE 2020

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA SUPEL

EQUIPE DE LICITAÇÃO BETA

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO REF. PE. 551/2020 PROC. ADM. 0033.210637/2020-87

Eu Ralson Marques Lima, inscrito no RG n° 560254 SSP/RO e CPF n° 027.970.476-30, brasileiro, casado, residente na Rua Cacoal n° 2432 BNH setor 07, na cidade de Ariquemes – RO, representante legal da empresa RALSON M. LIMA EIRELI, localizada na cidade de Ariquemes – RO na Rua Cacoal n° 2432 BNH, Setor 07 – SALA FUNDOS, inscrito no CNPJ n° 33.146.225/0001-00 e I.E n° 0000000532782-2, venho através deste referente ao Pregão Eletrônico n° 551/2020, Processo Administrativo n° 0033.210637/2020-87, que irá ocorrer no dia 05/10/2020.

Vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal n° 8.666/1993, interpor o presente ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DOS FATOS:

Ao analisar o edital em questão, concluímos que a exigência do selo holográfico do INMETRO para este tipo de material, nos causa estranheza, uma vez que, procuramos com diversos fornecedores e nenhum possui o produto contendo o selo solicitado no edital.

CANECAS PLÁSTICAS Confeccionada em plástico polipropileno, com alça, com capacidade mínima de 300 ml. Medidas: diâmetro de 8,5 cm x com 10,5 cm



de altura, cores diversas. **Selo holográfico do INMETRO** que garante originalidade, qualidade e segurança. Validade mínima 3 meses.

ESCLARECIMENTOS:

Diante disso, nossos fornecedores nos informaram que, ao invés do selo holográfico do INMETRO, os produtos obedecem às normas da Resolução RDC nº 17, 51, 105 e 123, para comprovar originalidade, qualidade, segurança, entre outros fatores que visam garantir as normas de higiene vigentes.

DOS PRINCÍPIOS LEGAIS:

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.
- **Princípio do Celeridade:** Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades



desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

A PROPÓSITO DO ENTENDIMENTO SOBRE A FORMALIDADE DA LICITAÇÃO O PROF. MARÇAL JUSTEN FILHO, IN COMENTÁRIOS À [LEI DE LICITAÇÕES](#) E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE, 4ª [ED.](#), P. 310, ASSIM SE EXPRESSOU:

"DO PONTO DE VISTA FORMAL, DEVE-SE VERIFICAR SE A PROPOSTA ATENDEU AO MODELO DEVIDO. OU SEJA, EXAMINA-SE SE CONTÉM AQUILO QUE É OBRIGATÓRIO E SE OMITIU AQUILO QUE É PROIBIDO, ADOTANDO A FORMA ADEQUADA. O EXAME FORMAL DEVE SER FORMULADO À LUZ DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE QUE A NORMA NÃO É UM FIM EM SI MESMO. MAS ISSO NÃO AUTORIZA IGNORAR A OFENSA A REQUISITOS FORMAIS RELEVANTES PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO."

TRAZEMOS A COLAÇÃO O SEGUINTE MAGISTÉRIO DE HELY LOPES MEIRELLES, IN DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, MALHEIROS EDITORES, 20ª [ED.](#), P. 248:

"PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. POR ISSO MESMO, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA A NULIDADE ONDE NÃO HOUVER DANO PARA QUALQUER DAS PARTES - 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF', COMO DIZEM OS FRANCESES."



DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública. Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem documentos exclusivos de um determinado edital. Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

DAS RAZÕES LEGAIS:

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer a Solicitante: Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos. Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade. E determine



a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

CONCLUSÃO:

Acreditamos que não foi intenção desta administração direcionar o presente edital a licitantes específicos, e de maneira alguma visa restringir a competitividade impondo características excessivas, por isso pedimos que, seja feita a alteração na descrição do produto, para que ao invés dos produtos possuírem o selo holográfico do INMETRO, seja aceito os certificados da Resolução do RDC.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição e aguardamos deferimento.



RALSON MARQUES LIMA
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
RALSON M. LIMA EIRELI
CNPJ 33.146.225/0001-00